



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ**

GABINETE DO PREFEITO

LEI/GP/PMLC N.º 182/01

Laguna Carapã - MS , 10 de Dezembro de 2001

**DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE  
CEMITÉRIO PÚBLICO E PARTICULAR  
NO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PUBLICAÇÃO FEITA  
NO DIA \_\_\_\_\_**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º - Os cemitérios públicos e particulares, terão caráter secular, sendo permitida a prática de cultos ou cerimônias religiosas em suas dependências, conforme as normas e regulamentos pertinentes.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei , serão adotadas as seguintes definições:

I - CEMITÉRIO - Local onde se guardam cadáveres, restos de corpos humanos e partes amputadas cirurgicamente ou por acidentes;

II - CEMITÉRIO VERTICAL - Local onde se guardam cadáveres em nicho sobrepostos acima do nível do terreno;

III - GUIA DE SEPULTAMENTO - Documento expedido pela administração do cemitério, contendo os dados da Certidão de Óbito;

IV - OSSÁRIO COLETIVO - Vala destinada a depósito comum de ossos retirados de sepultura cuja concessão não foi renovada ou não seja perpétua;

V - OSSÁRIO INDIVIDUAL - Compartimento para depósito identificado de ossos retirados de sepulturas, com autorização de pessoa habilitada.

Art. 3º - A implantação de novos cemitérios e a adequação dos existentes, atenderão às exigências contidas desta Lei, podendo - se aplicar subsidiariamente normas regulamentadas, tais como:



**“Crescendo com a participação de todos”**

V. Erva Mate N.º 650 -Fone/Fax: (0XX67) 438-1149 E 438-1202

CEP 79920-000 -LAGUNA CARAPÃ/MS

Email: [pmlc@zaz.com.br](mailto:pmlc@zaz.com.br)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ**

GABINETE DO PREFEITO

- I - Lei de Ocupação do solo;
- II - Código de Obras e de posturas;
- III- Código Sanitário Estadual;
- IV - Normas Técnicas especiais de sepultamento, embasamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres, da Secretaria Estadual de Saúde.

**CAPÍTULO II  
DOS CEMITÉRIOS**

Art. 4º - Os cemitérios somente poderão ser localizados e postos em funcionamento após a expedição das respectivas licenças quanto uso e ocupação do solo, ao meio ambiente e às condições de higiene e saúde pública.

Art. 5º - Os cemitérios públicos atenderão predominantemente aos indigentes, aos pobres na forma da Lei e às vítimas de epidemias, calamidades ou catástrofes, competindo aos cemitérios particulares a reserva de sua área total, de no mínimo:

- I - 15% ( quinze por cento ) para casos de epidemia, calamidades ou catástrofes;
- II- 5% ( Cinco por cento ) para sepultamento de indigentes ou pessoas não identificadas, gratuitamente.

Art. 6º - Os cemitérios deverão ser providos de:

- I - Local para administração e recepção;
- II - Depósito para materiais e ferramentas;
- III- Muro de alvenaria em todo o perímetro da área.

Art. 7º - As sepulturas distar-se-ão uma das outras 70 cm, no mínimo, em todas as direções.

§ 1º - As sepulturas para adultos medirão 1,20 m de profundidade por 80 cm, de largura, com 2,00m de comprimento; para crianças, deverão possuir 1,50 m, de comprimento.

§ 2º - As sepulturas serão mantidas vedadas, para impedir entrada de roedores, insetos e outros vetores de doença.

Art. 8º - Poderão ser construídos cemitérios verticais ou realizados sepultamento vertical nos cemitérios horizontais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os nichos medirão 2,10 m de comprimento por 1,00 m de largura e 60 cm, de altura, no mínimo.



**“Crescendo com a participação de todos”**

AV. Erva Mate N.º 650 -Fone/Fax: (0XX67) 438-1149 E 438-1202  
CEP 79920-000 -LAGUNA CARAPÃ/MS

Email: [pmlc@zaz.com.br](mailto:pmlc@zaz.com.br)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ**

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Compete à administração do cemitério o registro em livro, das pessoas sepultadas ou exumadas e sua respectiva data, contendo a identificação do de cujos, nome, idade, sexo, profissão, estado civil, causa da morte e localização da sepultura.

§ 1º - Compete à administração do cemitério a expedição da guia de sepultamento, que será gratuita, contendo todos os dados da Certidão de Óbito;

§ 2º - As exumações seguidas de traslados sujeitar-se-ão à autorização de sepultamento do cemitério de destino.

§ 3º - Deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, até o 5º dia útil do mês, relatório dos sepultamentos e exumações ocorridos, bem com informações do serviço funerário executado.

Art. 10 - **VETADO**

**CAPÍTULO III  
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 11 - Será proibido o sepultamento e interditado o cemitério quando:

- I - Evidenciar condições higiênicas, sanitárias e ambientais inadequadas;
- II - Ocorrer saturação dos terrenos, obstada sua reutilização;

Art. 12 - É terminantemente proibido qualquer sepultamento sem a respectiva Guia.

**CAPÍTULO IV  
DAS PENALIDADES**

Art. 13 - A inobservância do disposto nesta Lei, sujeitará o infrator às penalidades abaixo elegadas, sem prejuízo das natureza civil e penal, além das constantes no Código Sanitário Estadual:

- I - Advertência;
- II - Multa
- III - Interdição;
- IV - Cancelamento de licença;
- V - Fechamento.

Art. 14 - Será expedida notificação prévia ao infrator para, no prazo de 5 ( cinco ) dias, tomar as providências necessárias para regularização junto à fiscalização Municipal, sob pena de aplicação de multa.



**“Crescendo com a participação de todos”**

V. Erva Mate N.º 650 -Fone/Fax: (0XX67) 438-1149 E 438-1202  
CEP 79920-000 -LAGUNA CARAPÁ/MS

Email: [pmic@zaz.com.br](mailto:pmic@zaz.com.br)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ**

GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - O estabelecimento será interditado se, após advertência e multa, não atender às exigências.

Art. 16 - Após advertência, multa e interdição, constatando a fiscalização o cumprimento dos dispositivos desta Lei, procederá ao cancelamento das licenças ou determinará o fechamento do estabelecimento.

Art. 17 - Ensejar - se - à multa por :

- I - Irregularidade ou ausência de registro de sepultamento e exumações : 50 UFIR;
- II - Sepultamento em cemitério interditados : 200 UFIR;
- III - Sepultamento sem a respectiva Guia : 50 UFIR;
- IV - Recusa, por funerária, de prestação de serviços funerários para pobres na forma da Lei e vítimas de epidemias ou catástrofes : 100 UFIR;
- V - Recusa, por funerária, de atendimento aos indigentes ou pessoas não identificadas: 150 UFIR.

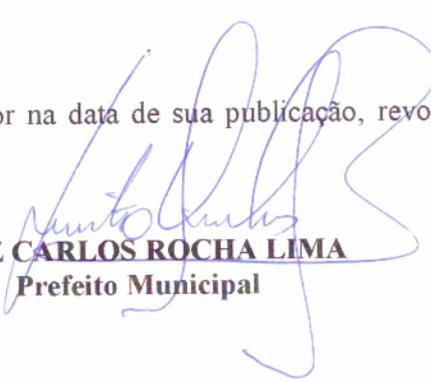
**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 18 - **VETADO**

Art. 19 - A fiscalização dos cemitérios e serviços funerários realizar - se - á pelos órgãos municipais em suas atribuições do poder da polícia, competindo aos seus administradores o pronto atendimento de solicitações.

Art. 20 - **VETADO**

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposição em contrário.

  
**LUIZ CARLOS ROCHA LIMA**  
Prefeito Municipal



**“Crescendo com a participação de todos”**

AV. Erva Mate N.º 650 -Fone/Fax: (0XX67) 438-1149 E 438-1202

CEP 79920-000 -LAGUNA CARAPÃ/MS

Email: [pmhc@zaz.com.br](mailto:pmhc@zaz.com.br)